

PROJETO DE LEI Nº , DE 2017

(Do Sr. MARCO MAIA)

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 e a Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, a fim de dispor sobre a remuneração do trabalhador.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 457

§ 1º Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador.

§ 2º Não se incluem nos salários as ajudas de custo, assim como as diárias para viagem que não excedam de cinquenta por cento do salário percebido pelo empregado.” (NR)

“Art. 457-A. Considera-se gorjeta não só a importância espontaneamente dada pelo cliente ao empregado, como também o valor cobrado pela empresa, como serviço ou adicional, a qualquer título, e destinado à distribuição aos empregados.

§ 1º A gorjeta mencionada no *caput* não constitui receita própria dos empregadores, destina-se aos trabalhadores e será distribuída segundo critérios de custeio e de rateio definidos em convenção ou acordo coletivo de trabalho.

§ 2º Inexistindo previsão em convenção ou acordo coletivo de trabalho, os critérios de rateio e distribuição da gorjeta e os percentuais de retenção previstos nos §§ 3º e 4º deste artigo serão definidos em assembleia geral dos trabalhadores, na forma do art. 612 desta Consolidação.

§ 3º As empresas que cobrarem a gorjeta deverão:

I - para as empresas inscritas em regime de tributação federal diferenciado, lançá-la na respectiva nota de consumo, facultada a retenção de até 20% (vinte por cento) da arrecadação correspondente, mediante previsão em convenção ou acordo coletivo de trabalho, para custear os encargos sociais, previdenciários e trabalhistas derivados da sua integração à remuneração dos empregados, devendo o valor remanescente ser revertido integralmente em favor do trabalhador;

II - para as empresas não inscritas em regime de tributação federal diferenciado, lançá-la na respectiva nota de consumo, facultada a retenção de até 33% (trinta e três por cento) da arrecadação correspondente, mediante previsão em convenção ou acordo coletivo de trabalho, para custear os encargos sociais, previdenciários e trabalhistas derivados da sua integração à remuneração dos empregados, devendo o valor remanescente ser revertido integralmente em favor do trabalhador;

III - anotar na Carteira de Trabalho e Previdência Social e no contracheque de seus empregados o salário contratual fixo e o percentual percebido a título de gorjeta.

§ 4º A gorjeta, quando entregue pelo consumidor diretamente ao empregado, terá seus critérios definidos em convenção ou acordo coletivo de trabalho, facultada a retenção nos parâmetros do § 3º deste artigo.

§ 5º As empresas deverão anotar na Carteira de Trabalho e Previdência Social de seus empregados o salário fixo e a média dos valores das gorjetas referente aos últimos doze meses.

§ 6º Cessada pela empresa a cobrança da gorjeta de que trata este artigo, desde que cobrada por mais de doze meses, essa se incorporará ao salário do empregado, tendo como base a média dos últimos doze meses, salvo o estabelecido em convenção ou acordo coletivo de trabalho.

§ 7º Para empresas com mais de sessenta empregados, será constituída comissão de empregados, mediante previsão em convenção ou acordo coletivo de trabalho, para acompanhamento e fiscalização da regularidade da cobrança e distribuição da gorjeta de que trata este artigo, cujos representantes serão eleitos em assembleia geral convocada para esse fim pelo sindicato laboral e gozarão de garantia de emprego vinculada ao desempenho das funções para que foram eleitos, e, para as demais empresas, será constituída comissão intersindical para o referido fim.

§ 8º Comprovado o descumprimento do disposto nos §§ 1º, 3º, 4º e 6º deste artigo, o empregador pagará ao trabalhador prejudicado, a título de multa, o valor correspondente a 1/30 (um trinta avos) da média da gorjeta por dia de atraso, limitada ao piso da categoria, assegurados em qualquer hipótese o contraditório e a ampla defesa, observadas as seguintes regras:

I - a limitação prevista neste parágrafo será triplicada caso o empregador seja reincidente;

II - considera-se reincidente o empregador que, durante o período de doze meses, descumpra o disposto nos §§ 1º, 3º, 4º e 6º deste artigo por mais de sessenta dias.”

.....
“Art. 461. Sendo idêntica a função, a todo trabalho de igual valor, prestado ao mesmo empregador, na mesma localidade, corresponderá igual salário, sem distinção de sexo, nacionalidade ou idade.

§ 1º Trabalho de igual valor, para os fins deste Capítulo, será o que for feito com igual produtividade e com a mesma perfeição técnica, entre pessoas cuja diferença de tempo de serviço não for superior a dois anos.

§ 2º Os dispositivos deste artigo não prevalecerão quando o empregador tiver pessoal organizado em quadro de carreira, hipótese em que as promoções deverão obedecer aos critérios de antiguidade e merecimento.

§ 3º No caso do § 2º, as promoções deverão ser feitas alternadamente por merecimento e por antiguidade, dentro de cada categoria profissional.

§ 4º O trabalhador readaptado em nova função por motivo de deficiência física ou mental atestada pelo órgão competente da Previdência Social não servirá de paradigma para fins de equiparação salarial.

.....” (NR)

.....
“Art. 468.....

§ 1º.....

§ 2º A gratificação de função recebida pelo empregado por dez anos ou mais incorpora a sua remuneração e será mantida se o empregador revertê-lo ao cargo efetivo.

§ 3º O valor da gratificação não será reduzido enquanto o empregado estiver no exercício da função comissionada.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 28

§ 8º-A. Integram o salário-de-contribuição pelo seu valor total as diárias pagas, quando excedente a cinquenta por cento da remuneração mensal.

§ 9º

h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal;

q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa;

.....” (NR)

Art. 3º O § 1º do art. 4º-C da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º-C.....

§ 1º Os empregados da contratada farão jus a salário equivalente ao pago aos empregados da contratante.

.....” (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Ficam revogados os § 5º do art. 458 e § 5º do art. 461, da Consolidação das Leis do Trabalho; e a alínea z do § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

JUSTIFICAÇÃO

A reforma trabalhista recém aprovada pelo Congresso Nacional alterou de forma indiscriminada inúmeros dispositivos da nossa legislação, sem que houvesse o necessário debate com a sociedade. Não houve tempo para se discutirem as alterações profundas que foram feitas de forma apressada.

Em inúmeros casos, não se sabe (ou não foi informado) sequer o alcance das alterações feitas, inclusive em contradição com o discurso da base governista.

É o que ocorre com a remuneração do trabalhador, que teve alterada a sua definição a fim de se excluírem inúmeras parcelas que a incorporam. Embora o escopo seja o de diminuir a remuneração do trabalhador em virtude da não repercussão em outras verbas, há diminuição também da base de incidência previdenciária.

Assim, arrecada-se menos para a Previdência Social, cujas regras se pretende alterar em virtude da baixa arrecadação.

Propomos, portanto, retornar à redação original da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, em especial do art. 457, garantindo-se a remuneração do trabalhador, bem como a arrecadação da Previdência.

Além disso, a reforma simplesmente revogou os dispositivos relacionados à gorjeta, que havia sido regulamentada pela Lei nº 13.419, de 13 de março de 2017. A proposição acrescenta novo art. 457-A recuperando o texto suprimido.

Não é razoável que, depois de todo o debate parlamentar sobre um tema tão importante e polêmico como a gorjeta, a lei seja revogada quatro meses depois de sua publicação (dois após a sua vigência). Obviamente, deve ser recuperada a redação dos dispositivos revogados.

A reforma restringe, outrossim, a equiparação salarial a empregados do mesmo estabelecimento. Novamente, deve ser recuperada a redação anterior que garante igual salário a empregados da mesma empresa, na mesma localidade, que tenham função idêntica e que a desempenhem com a mesma perfeição técnica e produtividade, exceto se houver diferença de tempo de serviço superior a dois anos.

Admite-se, também, como exceção, a hipótese de a empresa ter quadro de carreiras, observados critérios técnicos de antiguidade e merecimento, suprimidos pela reforma.

A Lei de Custeio da Previdência Social, alterada pela reforma para restringir o salário de contribuição, deve ser alterada para evitar que se reduza a arrecadação, nos termos do art. 2º do nosso projeto.

A terceirização, que também foi objeto da reforma, deve garantir a empregados e terceirizados idêntica remuneração. Não é razoável que as empresas terceirizem a fim de economizar o salário de seus trabalhadores. O lucro da atividade empresarial não deve ser custeado com a redução salarial baseada na forma de contratação.

Saliente-se que a nossa proposição revoga dispositivos introduzidos à CLT pela reforma, visando retornar à redação original. Em especial, é revogado o dispositivo que proíbe a incorporação de função comissionada à remuneração, sem qualquer fundamento.

São acrescentados os §§ 2º e 3º ao art. 468 da CLT, em consonância com a Súmula nº 372 do Tribunal Superior do Trabalho – TST, que dispõe sobre a incorporação da função comissionada nos seguintes termos:

“GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. SUPRESSÃO OU REDUÇÃO.

LIMITES

I - Percebida a gratificação de função por dez ou mais anos pelo empregado, se o empregador, sem justo motivo, revertê-lo a seu cargo efetivo, não poderá retirar-lhe a gratificação tendo em vista o princípio da estabilidade financeira.

II - Mantido o empregado no exercício da função comissionada, não pode o empregador reduzir o valor da gratificação.”

A reforma, quanto a esse aspecto (e inúmeros outros), buscou apenas fragilizar o trabalhador, submetendo-o ao arbítrio da empresa.

Diante do exposto, contamos com o apoio de nossos Pares a fim de assegurar a remuneração do trabalhador dentro de parâmetros já consagrados em nossa doutrina e jurisprudência.

Sala das Sessões, em de de 2017.

Deputado MARCO MAIA